



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18050.001428/2008-13
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.072 – 2ª Turma**
Data 25 de janeiro de 2017
Assunto CS - ATO CANCELATÓRIO DE IMUNIDADE/ISENÇÃO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM. SANITÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para que esta cientifique a Fazenda Nacional do despacho que admitiu parcialmente seu recurso especial, com posterior retorno à relatora para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção, fls. 1/24 das Contribuições Sociais emitida em 26/12/2007, na qual é sugerido o cancelamento a partir de 01/01/1997.

A Recorrente interpôs defesa (fls. 655/1038), tendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil julgado a Informação Fiscal procedente e determinou a emissão do Ato Cancelatório da isenção da entidade Monte Tabor (fls. 1026/1063), sob os argumentos de que:

(i) não houve litispendência administrativa, pois a auditoria anterior teve por objeto a verificação da regularidade da imunidade prevista no art. 150 da CF/88 somente em relação aos tributos administrados pela Receita Federal, que na época (2002) não abrangia as contribuições previdenciárias, em virtude de ser anterior a Lei nº 11.457/07;

(ii) o presente cancelamento tem fundamentos distintos do caso anterior julgado pelo CRPS;

(iii) a transferência de recursos no valor de R\$ 214.000,00 na empresa Interhospitais caracteriza distribuição de parcelas do seu patrimônio e não aplicação dos recursos nos objetivos estatutários, conforme Parecer MPS/CJ nº 2614/01;

(iv) aplicam-se os requisitos contidos na redação original do art. 55 da Lei nº 8.212/91, conforme já validado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN nº 2028;

(v) o pagamento de R\$ 2.000,00 efetuado à Diretora Vice Presidente Sra. Laura Ziller em 12/1999 não teve a sua destinação comprovada, o que configura ofensa ao art. 55, inc. IV da Lei nº 8.212/91;

(vi) o montante de R\$ 1.937,24 pago à mesma Diretora em 02/1999, supostamente a título de reembolso de despesas, não foi totalmente comprovado;

(vii) os pagamentos mensais efetuados à Diretora Liliana Ronzoni no montante líquido de R\$ 1.600,00, no período de 02/1999 a 09/2005, supostamente a título de verba de representação, configura claramente em vantagem ou benefício pagos à mesma, em ofensa ao art. 55, inc. IV da Lei nº 8.212/91;

(viii) a entidade não comprovou ter havido a restituição do pagamento realizado em favor do Diretor Mário Cal, a título de aluguel de aeronave, no montante de R\$ 3.000,00;

(ix) os gastos com manutenção da Casa Sede, alimentação, luz, água, telefone e rouparia configuram vantagens e benefícios concedidas às Diretoras Laura Ziller e Liliana Ronzoni, que residem no local;

(x) a entidade não comprovou ter ocorrido o reembolso das despesas incorridas com a empresa Agrícola São Gonçalo;

(xi) a entidade não comprovou ter ocorrido o reembolso das transferências realizadas à AISPO Chile;

(xii) é ilegal a doação realizada pelo Monte Tabor à entidade Anjos do Asfalto no valor de R\$ 60.000,00, supostamente destinada a aquisição de equipamentos, pois a entidade deve aplicar seus recursos nos atendimentos aos necessitados e não repassá-los para outras entidades;

(xiii) os contratos de prestação de serviços de saúde firmados entre o Monte Tabor e o Estado da Bahia para operacionalização dos Hospitais Luís Eduardo Magalhães e Dantas Bião, bem como os contratos firmados com a Prefeitura de Salvador para operacionalizar a Unidade São Marcos e PSF, além de outros contratos firmados com empresas localizadas no Pólo Petroquímico de Camaçari, configuram cessão de mão de obra, em ofensa ao art. 55, inc. III da Lei nº 8.212/91; e

(xiv) a Entidade não se manifestou sobre as diferenças entre os valores declarados em GFIP como devidos e os que foram pagos, o que denota que esta se encontrava em débito perante a Previdência.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

No Acórdão de Recurso Voluntário, fls. 1217 e seguintes, o Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso. Portanto, em sessão plenária de 10/3/2015, deu-se parcial provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2402-004.611, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 26/12/2007

ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FATOS OCORRIDOS EM PERÍODO DECAÍDO. IMPOSSIBILIDADE.

O Ato Cancelatório de Isenção reflete os fundamentos necessários à exigência de contribuições previdenciárias de entidade até então tida como beneficente.

A análise do Ato Cancelatório deve estar vinculada ao direito de o Fisco exigir as correspondentes contribuições, de forma que a contagem do prazo decadencial seja feita em conjunto.

ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA ONEROSA, PREDOMINANTE E HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 55, INC. III DA LEI Nº 8.212/91.

De acordo com o art. 55, inc. III da Lei nº 8.212/91, a entidade beneficente deve promover a assistência social, educacional ou de

saúde, tanto a menores, como a idosos, excepcionais ou pessoas carentes.

O fato de a entidade ceder mão de obra de forma onerosa, predominante e habitual não desvirtua o requisito legal acima.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM EMPRESA. VIOLAÇÃO AO ART. 55, INC. V DA LEI Nº 8.212/91. INEXISTÊNCIA.

O descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 55, inc. V da Lei nº 8.212/91 deve estar bem caracterizado para a realização do cancelamento da isenção de Entidade Beneficente.

O fato de a entidade beneficente aplicar parte de seus recursos em empresa não configura, por si só, ofensa ao art. 55, inc. V da Lei nº 8.212/91, exceto se os investimentos não forem relacionados a atividades objeto da benemerência.

DESCUMPRIMENTO AO INC. VI DO ART. 3º DO DECRETO Nº 2.536/98. REQUISITO INERENTE AO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CEBAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTE CONSELHO.

Este Conselho não é o órgão competente para dirimir acerca dos requisitos exclusivos do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS.

Tal certificado é concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, que analisa a sua renovação a cada três anos, sendo também competente para deliberar acerca do referido certificado, conforme parágrafos 2º e 3º do art. 3º e art. 7º do Decreto nº 2.536/98.

Recurso Voluntário Provido.

Ressalte-se que o presente processo foi apensado ao processo de nº 10580.725281/2009-23, tido como principal, consoante despacho de folhas 1216.

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), em 27 de abril de 2015 (fls. 595 do processo principal), foi interposto no dia 15 de maio de 2015 (fls. 610 do processo principal), tempestivamente, recurso especial (fls. 1236), com fundamento no artigo 67, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Conforme trazido no despacho de admissibilidade, o apelo da Fazenda Nacional visa, em primeiro lugar, rediscutir o entendimento exarado no julgamento quanto à possibilidade da entidade beneficente portadora de isenção, prestar serviço mediante cessão de mão-de-obra sem ofensa ao inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época dos fatos. Pretende também, a recorrente, rediscutir a possibilidade de entidade isenta constituir, por subscrição de capital, participação societária sem ofender o inciso V do citado artigo 55 da Lei de Custeio.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, para que seja reapreciada o cancelamento da isenção da entidade beneficente em face do não cumprimento do requisitos do

inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, conforme o Despacho 2400-123/2015, fls. 1279/1293, da Quarta Câmara, de 16/6/2015. A recorrente traz como alegações, que:

- Enquanto a decisão '*a quo*' entende que a cessão, mesmo habitual, de mão-de-obra para a realização de atividades assistenciais não ofende o inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, as decisões paradigmáticas adotam entendimento contrário, mormente perante o Parecer CJ/MPS nº 3.272/2204, que preceitua a impossibilidade da prestação de serviços mediante a cessão de mão-de-obra.
- A r. decisão recorrida, nos moldes atuais, colide com as disposições do art. 55, III, da Lei nº. 8.212/91 e art. 2º da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº. 8.472/93), à medida em que este diploma normativo não enquadra atividade de cessão remunerada de mão-de-obra no âmbito da assistência social. A LOAS, em verdade, deu formatação aos comandos constitucionais que tratam da assistência social e que foram igualmente aplicados fora de suas hipóteses de cabimento pelo r. decisum objeto deste recurso.
- Inicialmente, cumpre observar o disposto no art. 195, § 7º da Constituição Federal, verbis: “§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”. Vê-se que a Constituição utiliza o conceito de assistência social como referência para delimitar o tipo de entidade e de receita abrangida pelo beneplácito fiscal. Assistência social não é conceito aberto ou ignorado pela Constituição. Muito pelo contrário. Em seu art. 203, a Carta Magna preceitua o que é assistência social.
- Um rápido exame do art. 2º da LOAS (Lei nº. 8.274/93) revela que essa atividade realizada pela entidade não caracteriza assistência social. A leitura da LOAS não deixa dúvida: nem serviço de saúde devidamente remunerado é assistência social, nem a cessão de mão-de-obra para prestação desses serviços tampouco. Portanto, não há, no caso, imunidade ou qualquer outra benesse albergada pela Constituição Federal. Ao contrário, **a cessão onerosa de mão-de-obra é atividade econômica e, como qualquer outra, deve ser tributada para financiar a Seguridade Social.**
- Caso se entendesse que a atividade de cessão de mão-de-obra está englobada no espectro do art. 195, § 7º da CF – o que, como visto, não está -, exsurge que a entidade teria que comprovar a observância dos requisitos do art. 55 da Lei nº. 8.212/91 para fazer jus à imunidade, especialmente do inciso III do citado dispositivo.
- De acordo com a dicção originária do art. 55, III da Lei nº. 8.212/91, exsurge que não era obrigatória a gratuidade e a exclusividade integrais, como passou a ser exigido a partir da Lei nº. 9.732/98. Assim, a entidade descumpriu o requisito da legislação pelo fato de a sua atividade ter passado a ser de forma habitual, contínua e reiterada a cessão onerosa de

mão-de-obra. Cientificado do Acórdão nº 2402-00.960, do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, o contribuinte não apresentou manifestação.

- Ocorre que conforme entendimento fixado pelo Parecer CJ/MPS 3.272/04, as entidades de assistência social que realizam cessão de mão-de-obra sem observância dos critérios ali citados poderiam ter cancelada (hoje, suspensa) sua imunidade/isenção, por motivo de desvirtuamento de sua natureza de assistência social.
- Assim é que, nos termos do Parecer em comento, somente poderão realizar cessão de mão-de-obra, sem que ocorra a suspensão (outrora cancelamento) da “isenção previdenciária”, as entidades que atendam dois critérios, a saber: caráter accidental da cessão onerosa de mão-de-obra em face das atividades desenvolvidas pela entidade beneficente; e mínima representatividade quantitativa de empregados cedidos em relação ao número de empregados da entidade beneficente.
- O parecer é claro acertado: a realização de cessão de mão-de-obra pelas entidades assistenciais tem que ser EVENTUAL, NÃO PREJUDICIAL, TEMPORÁRIA, SUBSIDIÁRIA, ACIDENTAL. Nada disso ocorreu no caso em tela, como já evidenciado pelo relato da fiscalização em diversas passagens transcritas neste recurso e, destaque-se, em nenhum momento contestado pela entidade recorrida ou mesmo pelo acórdão ora atacado.
- Examinadas as atividades efetivamente exercidas pela entidade autuada, a autoridade lançadora demonstra que durante todo o período fiscalizado a entidade cedeu habitualmente mão-de-obra para entidade municipal sem atender aos critérios de caráter accidental da cessão onerosa de mão de obra pela entidade beneficente e de mínima representatividade quantitativa de empregados.
- norma do inciso III, do art. 55 da Lei nº. 8.212/91 não autoriza que a beneficiária pratique atividades assistenciais de modo subsidiário e, ao revés, se dedique, de forma habitual e contínua, em percentuais relevantes, à prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra. É necessário um mínimo de razoabilidade na interpretação dessa norma: se não se acha adequado exigir a gratuidade completa, também, por coerência, não se pode acatar a atividade empresarial habitual e continuar pregando que isso é assistência social.
- O fato é que, diante de todo o contexto descrito pelo Fisco, enfatizando a habitual e reiterada prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, concluindo que “No caso em questão, à medida que foi crescendo a cessão onerosa de mão-de-obra, as atividades do sujeito passivo de assistência social gratuita foram sendo diminuídas nas disposições estatutárias e na prática deixaram de existir no ano calendário de 2009 (...) a cessão onerosa de mão-de-obra pelo sujeito passivo contraria as

disposições do item 48 do Parecer 3.272, porque não é eventual, é prejudicial às atividades filantrópicas, não é temporária, nem subsidiária, nem accidental e não é dirigida à manutenção da atividade assistencial da instituição, que tanto nas disposições estatutárias, quanto na prática, foi suprimida ou deixou de existir”, é cediço que ocorreu desvio de finalidade institucional da entidade, motivo que leva à suspensão da imunidade/isenção.

Ante o exposto, requer a Fazenda Nacional que:

- seja conhecido o presente recurso, face à observância aos requisitos de admissibilidade previstos art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009;
- seja dado total provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido, mantendo-se o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Previdenciárias.

Cientificado do Acórdão nº 2402-004.611, do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, em 13/12/2011, o contribuinte apresentou contrarrazões:

- Do não conhecimento da validade do Ato Declaratório Antes da apresentação das contrarrazões ao recurso apresentado pelo Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, é importante ressaltar a necessidade de avaliação da legitimidade do Ato Cancelatório.
- A nova Lei que regulamenta a concessão da isenção do pagamento das contribuições previdenciárias - Lei nº 12.101/2009 - que de maneira lógica e racional veio **ACABAR COM O ATO CANCELATÓRIO**, dispondo em seu artigo 32, E o mais importante, o Ato Cancelatório anulado foi emitido na vigência do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, **legislação esta que não dispunha de previsão para a emissão de tais cancelamentos**, tanto que foi introduzida pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que veio introduzir o § 4º no artigo 55 da referida Lei nº 8.212/91, assim redigido:
- Referido dispositivo introduzido pela nova Lei, **foi suspenso** pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 2028, através de liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio e referendada pelo Plenário do STF em 11/11/2009. Portanto, o Ato Cancelatório, acertadamente, foi cancelado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF.
- requer seja examinado, em preliminar, e em respeito ao princípio da Lei Nova Mais Benéfica, a possibilidade de extinção do referido Ato Cancelatório, sem o julgamento do mérito, uma vez que o referido procedimento administrativo (emissão de Ato Cancelatório) não mais existe no mundo jurídico e encontra guarida no Código Tributário Nacional.

-
- Em razão da nova legislação, não se pode admitir que se mantenha um ato administrativo emitido em 2009 e que ele tenha efeito retroativo há 5 anos atrás, penalizando o contribuinte, por fatos supostamente ocorridos por apenas alguns meses.
 - o Acórdão atacado, na esteira de inúmeros precedentes desta mesma Corte Administrativa e de posicionamentos consolidados no próprio âmbito judicial, reitera a convicção legalista de que o benefício previsto no 9º do art. 195 da nossa Constituição Federal, vinculava-se a observância das diretrizes traçadas no então art. 55 da Lei nº 8.212/91, vigente a época dos fatos aqui narrados..
 - (as) d.Julgadores(as) compreendam que obrigações estranhas aquelas previstas no art. 55 da Lei do Custeio da Seguridade Social não podem ter legitimidade para retirar de uma Entidade realmente assistencial, o direito que a Constituição lhe garante.
 - A análise deste Colegiado Superior cinge-se em reconhecer, tal qual unanimemente o fez os Julgadores anteriores, que a Recorrida cumpriu com o que lhe impunha o hoje ultrapassado inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91, convém trazê-lo à baila:
 - "Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:
 - De se notar que a promoção a assistência social exigida no inciso III tem uma finalidade muito clara, intrinsecamente vinculada a própria perda de receita decorrente do benefício que concede, posto que de um lado o Estado, por força constitucional, abre mão da sua arrecadação, o faz senão na perspectiva de ter ao seu lado entidades de socorro que possam lhe auxiliar na sua tarefa de cumprir com as atribuições outorgadas à Seguridade Social e que lhe competem (saúde, educação, e assistência social).
 - Contudo, num País de proporções continentais como o Brasil e de problemas proporcionais ao seu tamanho, é quase impossível uma Entidade Assistencial cumprir com o que se espera dela apenas com os recursos próprios ou mesmo de doações, o que acaba por pressioná-las a buscar outros meios para financiar as suas inúmeras e dispendiosas atividades, essencialmente a partir da oferta de serviços no mercado.
 - Por certo que foi com foco nesse contexto, que a emérita decisão liminar do v. STF contida na ADIN 2028, afastou a alteração promovida pela Lei nº 9.732/98, no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que era no sentido de se exigir que as entidades assistenciais exercessem, **com exclusividade**, a filantropia.
 - A orientação da nossa Corte Máxima contida na referida decisão, portanto, externa a expressa preocupação em não somente assegurar o

constitucional princípio constitucional da livre iniciativa, mas, sobretudo, reconhecer que a filantropia depende de recursos, e que negar a entidade assistencial o direito de buscar esses mesmos recursos no "mercado" mediante a prestação de serviços, significaria por extensão tolher o alcance das suas próprias "mãos", razão pela qual, não encontrou conformidade constitucionalidade em transferir a ela a obrigação de exclusividade na prestação da assistência social, como pretendia a alteração legislativa analisada.

- Isso tudo se diz para lembrar que, de fato, enquanto vigente, o Inciso li' do art. 55 da Lei nº 8.212/91 tinha a exclusiva preocupação em exigir que a entidade que tivesse interesse em não recolher as contribuições sociais previdenciárias ditas patronais, nos termos do 9º do art. 195 da CF, deveria promover a benemerência sem, contudo, exigir exclusividade nessa promoção.
- Aliás, e não menos importante, vale o registro de que a informação que dera origem ao ato cancelatório rejeitado pela Turma ora Recorrida, fora também direcionado a época ao CNAS, responsável por analisar e, se fosse o caso, efetivar a cassação do Certificado de Assistência Social-CEAS, a partir, veja, da análise do percentual de gratuidade aplicado.
- A verificação empreendida a partir dessa representação não levou se não ao óbvio, ou seja, o Monte Tabor foi reconhecido como entidade assistencial, prestadora de serviços de benemerência na área de saúde, conforme Portarias nº 1.144, 1.445, 1.446 e 1.447, de 30 de outubro de 2014, expedida pelo Senhor Secretário de Atenção à Saúde, já anexadas ao caderno procedimental.
- Ora não faz sentido algum que, para efeito de renovação do Certificado de Assistência Social o Recorrido seja reconhecido como prestador de serviços de beneficência, mas para efeitos de cumprimento do inciso 111 do revogado art. 55 da Lei nº 8.212/91, não o seja. **Sem espaço para dúvidas, se o Monte labor é certificado como entidade assistencial, é porque cumpre com sua obrigação de promover a filantropia e, por consequente extensão, em observar o inciso 111 antes mencionado.**
- A questão da suposta prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, fonte da extensiva manifestação da CJ/MPAS, necessário afirmar, é incidental ao tema aqui tratado e, **frente as inequívocas constatações destacadas nas linhas precedentes**, irrelevante para conduzir a qualquer violação ao dispositivo legal aventado.
- A tanto que o próprio relatório fiscal indica que, quando muito, as receitas decorrentes desses famigerados contratos, assim como o número de colaboradores nele empregados **atingiam um patamar entre 20 a 25%**. Sem espaço para dúvida, esse percentual, diga-se, transitório como os próprios contratos, torna insustentável a afirmação de que o Recorrido teria se desvirtuado em mero cedente de mão de obra, já que as suas

fontes de receita e alocação de empregados eram e são, em sua maior parte, estranhos aos questionados contratos.

- Mas, ainda que fossemos alheios a toda essa realidade, o indigitado Parecer CJ/MPAS nº 3.272/04, fonte da controvérsia trazida à apreciação desta c. Turma da CSRF, trilha um caminho interpretativo no mínimo audacioso pois, de forma deliberada e sem rodeios, pretende **introduzir** no mundo jurídico limitações e obrigações ao direito das Entidades Assistências em buscar, além da filantropia que executa, os recursos necessários para bem cumprir sua função assistencial.
- Sem dúvida que ao estender as obrigações legais direcionadas aqueles que usufruem da desoneração constitucional, o mencionado parecer nº 3.274/04 extrapola os limites da interpretação, criando obrigações sem o necessário antecedente legal.
- Tratando-se de normas concessivas do que podemos chamar de benefícios fiscais decorrentes de isenção, cuja análise interpretativa, a teor do inciso 11 do art. 1112 do Código Tributário Nacional-CTN, deve ser restrita ao teor da própria descrição normativa, ou seja, deve-se preservar a literalidade da norma, Registre-se ainda que a preocupação da CJ parece ser maior com o fato de que a desoneração constitucional incida também em face das receitas obtidas fora da gratuidade prestada, beneficiando a entidade e aos seus contratantes. Ao que se imagina, para a Fazenda Pública deveria, ao menos, haver incidência da contribuição sob a folha ou a receita, decorrentes ou obtidas por meio da cessão onerosa de mão-de-obra.
- Cita trecho do acórdão recorrido, por entender ser tese mais acertada: "Assim é que, a mera prestação de serviços por meio de cessão de mão-de-obra, não representa, por si só, violação ao inciso 11 do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, mormente quando não demonstrado que a entidade não permanece fiel ao atendimento voltado para a promoção da assistência social."
- convém dar o devido destaque, ao contrário do que sustenta a acusação fiscal, ao fato de que o Monte Tabor jamais, em toda a sua história, deixou de cumprir com fidelidade o ideal cristão-católico que norteou a sua criação, e que hoje lhe permite ser reconhecido como o maior suporte referencial na área da saúde para a população menos privilegiada em todo o Estado da Bahia.
- Requer ao final que conhecendo do recurso interposto, a ele negue provimento, por ser de direito e da mais lúdima justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial.

Contudo, identifico um incidente que merece ser reparado.

Após ter sido proferido o despacho de admissibilidade que deu seguimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, não houve cientificação da Procuradoria, conforme determina o art. 81, §3º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria 256/2009 e, posteriormente, pela Portaria 343/2015.

Isto posto, necessário o saneamento do presente processo, com o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional no intuito de tomar ciência do despacho de admissibilidade que deu seguimento parcial ao seu recurso, fls. 1279/1293, bem como, do despacho de reexame de admissibilidade de recurso especial, fls. 1294/1299, conforme previsto no Regimento Interno à época da elaboração dos despachos.

Tão logo seja saneado com a cientificação da Fazenda Nacional, deve o processo retornar a esta relatora, para que se possa dar continuidade ao julgamento.

Conclusão

Face o exposto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO DO RECURSO EM DILIGÊNCIA** à câmara recorrida, para que esta cientifique a Fazenda Nacional do despacho que admitiu parcialmente seu recurso especial, com posterior retorno à relatora para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.